



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.791-B, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda, com subemenda (relator: DEP. RICARDO BERZOINI e relator substituto: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o propósito de alterar a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, com a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.

Art. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “c” do inciso II do seu artigo 11:

“Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I –;

II -;

a);

b);

c) Na apuração do limite de que trata a alínea “a”, será considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua edição, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, tem-se constituído um marco na implementação da cultura do combate à lavagem de dinheiro no País. Contudo, não era de se esperar que as práticas criminosas encerrariam a busca de subterfúgios no sentido de burlar a lei.

Em audiência na Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção da CPMI dos Correios, o juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara de Justiça Federal de Curitiba, sugeriu acrescentar dispositivo à Lei nº 9.613, de 1998, visando coibir a ocorrência de transações de valores fracionados com o intuito de evitar as comunicações obrigatórias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Um exemplo de transação fracionada mencionado foi o caso de um “doleiro” que, necessitando realizar uma remessa de cento e oitenta mil reais, resolveu fracioná-la em dois saques em espécie de noventa mil reais, dado que o limite estabelecido para a comunicação obrigatória está fixado em cem mil reais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação dessa proposição, no sentido de melhorar o arcabouço legal voltado ao combate à lavagem de dinheiro no País.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado **Celso Russomanno**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial,

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

**Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes

envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo alterar a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, com a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que tal providência visa coibir a ocorrência de transações de valores fracionados com o intuito de evitar as comunicações obrigatórias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Assevera, ainda, que a proposição busca “melhorar o arcabouço legal voltado ao combate à lavagem de dinheiro no País”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é bastante plausível a preocupação do ilustre autor quanto a possibilidade de coibir a utilização de artifícios no sentido de burlar a lei.

Com efeito, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Uma das possibilidades de dissimulação, que é utilizada pelos criminosos, é a prática de transações fracionadas. Nesse caso, o delinquente,

visando evitar, que suas operações financeiras ultrapassem o limite estabelecido para comunicação obrigatória da autoridade competente, realiza várias operações de valores menores. Destarte, cada transação possui valor inferior ao limite estabelecido para que a operação seja comunicada ao COAF. Assim, as autoridades não tomarão conhecimento das múltiplas transações financeiras, embora o montante geral das operações ultrapasse o limite estabelecido para comunicação.

Por essa razão, toda e qualquer possibilidade de burla do limite para comunicação de operações suspeitas às autoridades devem ser coibidas.

É nesse sentido que aponta a proposta em destaque. A nova redação sugerida para o art. 11 da lei nº 9.613, de 1998, tem o condão de evitar o artifício supracitado. Para tanto, a apuração do limite, que exige a comunicação da autoridade competente, será apurado considerando-se a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

Com relação ao acréscimo do novo texto ao artigo 11 da lei nº 9.613, de 1998, julgamos que seria mais lógico incluí-lo em um parágrafo ao invés de dispô-lo em uma alínea, razão pela qual apresento a emenda em anexo.

Destarte, nota-se, pois, que o projeto de lei em epígrafe tem a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.

Por todo o expostos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.791, de 2006 com a emenda em anexo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11

§ 4º Na apuração do limite de que trata a alínea “a”, será considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias”. (NR)

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.791/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O artigo 11 da Lei nº 9.613 obriga as instituições financeiras, dentre outros agentes, a comunicar à autoridade competente todas as transações que ultrapassarem determinado limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade. Este limite, atualmente, é de 100 mil reais.

O Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, do ilustre Deputado Celso Russomanno, acrescenta alínea ao inciso II do artigo acima mencionado, para estabelecer que, na apuração do limite fixado para a comunicação referida, seja

considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

Na justificação apresentada, o Autor considera a edição da Lei nº 9.613 um marco na implementação da cultura do combate à lavagem de dinheiro no País. Entretanto, esta lei vem sendo burlada através do fracionamento de valores em uma mesma transação, de forma a evitar a comunicação obrigatória.

Dessa forma, considera imprescindível que, na apuração do limite fixado, seja considerada a soma das operações para um mesmo CPF ou CNPJ realizadas no período de trinta dias.

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente oportuna esta iniciativa, por coibir uma burla à Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

Esta burla é a prática de transações fracionadas. Um exemplo é caso de um “doleiro” que, necessitando realizar uma remessa de cento e oitenta mil reais, resolve fracioná-la em dois saques, em espécie, de noventa mil reais. Como o limite fixado para a comunicação obrigatória é de cem mil reais, a operação escapa ao controle dos órgãos competentes.

Apoiamos o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que adotou emenda, transformando a alínea “c”, do inciso II, do artigo 11, proposta pelo projeto original, em novo parágrafo, do mesmo artigo 11. Entendemos que essa redação realmente aperfeiçoa a originalmente apresentada.

Entretanto, podemos tornar a redação ainda mais clara, e objetiva, simplesmente acrescentando o novo parágrafo 4º ao mencionado artigo 11.

Este é o propósito da sub-emenda que estamos oferecendo.

Dessa forma, opinamos favoravelmente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A matéria tratada no projeto em apreciação não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, com a emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, modificada com a sub-emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

Deputado PEPE VARGAS
Relator substituto

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 11

§ 4º Na apuração do limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, será considerada a soma de operações realizadas para um mesmo número de CPF ou CNPJ nos últimos 30 (trinta) dias. (NR)”

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

Deputado PEPE VARGAS
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.791-A/06 e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.791-A/06 e da emenda CSPCCO, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini, e do relator substituto, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Bittar, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
